



LEI Nº 215/2004

SÚMULA: Disciplina a organização e o funcionamento das feiras livres no município de esperança nova estado do Paraná e da outras providências.

O povo do Município de Esperança Nova – Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova: e eu Valdir Hidalgo Martinez – Prefeito Municipal, Sanciono a Seguinte Lei.

LEI

Art. 1º. – A organização e o funcionamento das feiras livres no Município de Esperança Nova far-se-ão de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Considera –se feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pela Administração Municipal, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área publica coberta do tipo de pavilhão.

§ 1º A feira livre tem o fim incentivar o pequeno agricultor e proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, produtos de artesanato, lanches e afins.

Art. 3º Poderão comercializar nas feira livres do Município de Esperança Nova as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Administração Municipal, nas categorias de feirante produtor.

§ 1º Entende-se como feirante produtor, aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização.

§ 2º Nas feriras livres a ocupação dos espaços será feita mediante processo seletivo simplificado, com a participação da associação local ou do sindicato da categoria.

Art. 4º- Ficam convalidadas as autorizações ou permissões de uso em vigor na data de publicação desta Lei, para o exercício de atividades covalentes, independentemente de processo seletivo simplificado.

Art 5º - Compete ao Poder Executivo a elaboração dos projetos de edificação, bem como a organização e implantação de feiras livres no Município de Esperança Nova, com a participação da associação local ou do sindicato da categoria.



CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - Compete a Administração Municipal:

- I – Proceder ao zoneamento, à organização e à modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;
- II – Estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres em comum acordo com a entidade local representativa da categoria;
- III – Organizar e manter atualizado o cadastro os feirantes autorizados e dos permissionários ou titulares de concessão de direito real de uso;
- IV – Supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações da feira, bem como o cumprimento de suas finalidades.
- V - Conceder autorização e permissão ou concessões de direito real de uso a feirantes na forma da Lei.

Art. 7º - Para manutenção e conservação das feiras livres, os feirante poderão organizar Associação de Conformidade com a Legislação Vigente, sendo obrigatório o rateio das despesas das feiras entre todos os feirante, ainda que qualquer deles não esteja filiado a associação.

Art. 8º - A pessoa física ou jurídica que desejar comercializar em feiras livres devesse inscrever-se na Emater e no Departamento Municipal de Agricultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A administração Municipal manterá cadastro de todos os candidatos que desejem comercializar em feiras livres, organizado por ordem de classificação.

Art 9º - Nas feiras livres, o percentual de bancas ou barracas destinadas a cada modalidade de comércio será fixado pela administração Municipal com a participação das entidades representativas da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – É permitido ao feirante ocupar mais de um espaço contínuo na mesma feira, obedecendo o critérios de zoneamento.

Art. 10º - Será perimido a transferência de direito de ocupação de bancas ou barracas, após a outorga desta Lei, obedecidos os parâmetros correspondentes a tal fim, constante no estatuto da associação.

CAPITULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 11º - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

- I – Vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição;
- II – Fornecer a terceiros, mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;



- III – Descarregar mercadoria fora do horário permitido;
- IV – Manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;
- V – Deixar de usar o uniforme estabelecido pela associação da categoria nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos e produtos perecíveis;
- VI – Desacatar servidores da administração pública no exercício de suas funções ou em razão delas;
- VII – Deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;
- VIII – Usar jornais impressos e papéis usados ou qualquer outro que tenham substâncias químicas prejudiciais a saúde para embalagem de mercadorias.
- IX – Prestar declarações que não correspondam a realidade ao agente fiscalizador;
- X - Deixar de zelar pela conservação e higiene da área, banca ou barraca;
- XI – Vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelos Serviços de Fiscalização Sanitário ou, ainda, com peso ou medida irreal;
- XII - Deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização;
- XIII – Deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constates na legislação em vigor;
- XIV – Utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo permissão da administração municipal, com anuência da entidade local representativa da categoria;
- XV – Praticar jogos de azar no recinto das feiras.

Art. 12º - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas como:

- I – notificação;
- II – advertência;
- III – multa;
- IV – suspensão da autorização, permissão ou concessão por até 15 (quinze) dias;
- V – cassação da autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei;

§ 2º - O feirante que tiver sido advertido por 3 (três) vezes, no prazo de 60 (sessenta) dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até 15(quinze) dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.

§ 3º - A cassação da autorização, da concessão e da permissão será aplicada ao feirante que:



- a) Tiver sido suspenso por 3 (três) vezes, no período de 1 (um) ano
- b) Deixar de comparecer à feira por 4 (quatro) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no decorrer de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado.

§ 4º - A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso a irregularidade constatada.

§ 5º - As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de 1 (um) ano contado da data de sua anotação, no prontuário da Administração Municipal e Associação da Categoria.

§ 6º - A pena da cassação só poderá ser aplicada após procedimento Administrativo que assegure a ampla defesa do feirante.

§ 7º - O feirante que tiver autorização, permissão ou concessão cassada, ficara impedido de participar de processo seletivo para obtenção de espaço em feira livre no Município de Esperança Nova no período de 2 (dois) anos.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 13º - A concessão de direito real de uso das feiras livres será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, desde que requeridas com antecedência de 60 (sessenta) dias de expiração.

ART. 14º - A transferência somente será registrada na Administração Municipal, mediante comprovação do concessionário permissionário ou autorizado de não estar em debito com a fazenda Pública Municipal nem com a Associação local e o Sindicato da Categoria, com relação as despesas de manutenção definidas no art. 10º desta Lei.

Art. 15º - O contrato de concessão de direito real de uso é alienável por ato intervivos e transferível por sucessão legítima ou testamentária.

ART. 16º - É vedada a criação de novas feiras livres e comercialização fixa de quaisquer produtos em áreas localizadas no raio de 500 (quinhentos) metros da feira permanente bem como comercio ambulante no dia anterior ou posterior a feira.

Art. 17º - O poder executivo regulamentara esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias.

ART.18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em Esperança Nova, aos 03 (dias) do mês de Agosto do ano de 2004.

VALDIR HIDALGO MARTINEZ
Prefeito Municipal